

GOOGLE BABY: A LIBERDADE REPRODUTIVA FEMININA DIANTE DA ENCOMENDA REMUNERADA DE BEBÊS

GOOGLE BABY: FEMALE REPRODUCTIVE FREEDOM AND THE REMUNERATED BABY ORDER

Tâmis Hora Batista Fontes Couvre¹

RESUMO:

A indústria multibilionária da vida se beneficia dos avanços na medicina reprodutiva e do anseio humano por deixar descendentes. O acesso e preço das técnicas de reprodução humana assistidas variam com a política e legislação de cada país, mas a globalização permitiu um fluxo migratório para aqueles com menor custo e/ou leis permissivas. Através do documentário *Google Baby* (2009) visualiza-se o turismo reprodutivo e o uso remunerado dos corpos femininos (mães substitutas), cujas cenas representam as experiências de vida em tempos biotecnológicos. Analisar seu imaginário estético, permitirá uma reflexão inserida nos estudos culturais do Direito (CALVO GONZALES, 2013), a fim de sanar a inquietação que move essa pesquisa: afinal, há liberdade na escolha dessas gestantes? Garantir a liberdade é compromisso internacional e se relaciona ao desenvolvimento humano sustentável, pois as mazelas econômicas, sociais e ambientais podem implicar na falta de liberdades imposta aos cidadãos (SEN, 2010). Ao longo do artigo, utilizou-se o método qualitativo fenomenológico e a epistemologia crítica interdisciplinar, que envolve conexões entre Direito e Arte. Ao final, conclui-se que a realidade vivenciada pelas indianas se assemelha à vivenciada por mulheres em países subdesenvolvidos, cuja desigualdade é tamanha que dificulta o exercício da sua liberdade reprodutiva.

Palavras-Chave: liberdade; reprodução humana; maternidade de substituição; direito e arte; desenvolvimento.

ABSTRACT

The multi-billionaire life industry benefits from advances in reproductive medicine and the human yearning to leave descendants. The access and price of assisted human reproduction techniques vary with each country's policy and legislation, but globalization has allowed a migratory flow for those with lower costs and/or permissive laws. Through the documentary *Google Baby* (2009), reproductive tourism and the paid use of female bodies (surrogate mothers) are visualized, whose scenes represent life experiences in biotechnological times. Analyzing their aesthetic imaginary, will allow a reflection inserted in the cultural studies of Law (Calvo González, 2013), to solve the restlessness that drives this research: after all, is there freedom in the choice of these pregnant women? Guaranteeing freedom is an international commitment and is related to sustainable human development, as economic, social, and environmental problems can result in the lack of freedoms imposed on citizens (Sen, 2010). Throughout the article, we used the phenomenological qualitative method and interdisciplinary critical epistemology, which involves connections between Law and Art. It is concluded that the reality experienced by the Indians is similar to the experienced by women in underdeveloped countries, whose inequality is so big that blocks the exercise of their reproductive freedom.

Keywords: freedom; human Reproduction; replacement maternity; law and art; development.

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). São Cristóvão/Sergipe/Brasil. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6461479746036823>. E-mail: tamis.hora@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

A corrida biotecnológica proporcionou, ao longo do século XX, e ainda proporciona grandes transformações nas relações sociais, familiares e interestatais ao redor do mundo, o que impõe ao Direito permanente sensibilização e atualização, capaz de compreender a mudança de paradigmas para proferir decisões adequadas.

Existe hoje, por exemplo, a ampliação das formas de procriação do ser humano, através das técnicas de reprodução humana assistida (RHA) que permitem aos solteiros, bem como aos casais homoafetivos, inférteis ou estéreis, a viabilidade de deixar descendentes. Não se pode negar que houve melhoria da qualidade de vida das pessoas que se submetem a tais técnicas e a subjugação do paradigma dominante que relacionava a parentalidade à consanguinidade.

Os rápidos avanços na medicina reprodutiva favoreceram, inclusive, a formação de uma indústria multibilionária da vida que requer atenção dos juristas, para que os direitos e liberdades se mantenham salvaguardados. O acesso e preço relacionados à reprodução humana assistida variam com a política e legislação de cada país, mas a globalização dos meios de transporte e de comunicação permitiu um fluxo migratório de pessoas e embriões para aqueles países com menor custo e leis permissivas, numa espécie de turismo reprodutivo.

Esse contexto de encomenda remunerada de bebês será delineado no primeiro capítulo temático desse artigo, que tratará desde a exposição das técnicas de RHA, com enfoque para a utilização de gestantes alheias ao projeto parental, até a exposição da realidade indiana frente ao turismo reprodutivo que se desenvolveu.

Através do documentário *Google Baby* (2009) é possível compreender o turismo reprodutivo e suas peculiaridades, ampliando a percepção sobre o uso remunerado dos corpos femininos (mães substitutas). Ele revela o tratamento e as condições às quais eram submetidas as indianas que cediam seus ventres. As cenas representam as experiências de vida em tempos biotecnológicos e denunciam o impacto que o desenvolvimento humano e o socioeconômico podem ter na liberdade reprodutiva feminina.

Sendo assim, o segundo capítulo temático será dedicado a analisar o imaginário estético artístico com base no documentário suscitado, que permita uma reflexão inserida nos estudos culturais do Direito (Calvo González, 2013) acerca da temática, a fim de sanar a inquietação que move essa pesquisa: afinal, há liberdade na escolha dessas gestantes?

O contexto reflexivo abordado é de suma importância, tendo em vista que o Direito precisa estar em constante adequação aos avanços sociais, a fim de alcançar a concretização dos valores fundamentais em uma sociedade em constante desenvolvimento. Através da Arte e

das repercussões jusliterárias (Aguilar e Silva, 2008) é possível humanizar o Direito, pois a experiência e a reflexão sobre a realidade contribuem “para uma autenticidade e abertura do conhecimento jurídico na medida em que discute o papel do intérprete do direito”. (Faria Alves, 2016, p. 171).

O segundo capítulo temático tratará, também, do conceito de liberdade, sua relação com a dignidade humana e sua ressignificação diante da pós-modernidade. E o terceiro e último capítulo temático, problematizará se o benefício prestado a uma mulher mediante o sacrifício de outra, fora realizado de forma livre e esclarecida, ou não. Seria verdadeiro ato de altruísmo ou exploração decorrente de desigualdades sociais?

Dessa forma, será abordado o impacto do desenvolvimento humano na liberdade reprodutiva feminina, com o aporte dos ensinamentos de Amartya Sen (2010). O fato é que a garantia da liberdade é vista, hoje, como compromisso internacional e se relaciona ao desenvolvimento humano sustentável na medida em que as mazelas econômicas, sociais e ambientais podem implicar na falta de liberdades imposta aos cidadãos (Sen, 2010).

Ao longo do artigo, utilizou-se o método qualitativo fenomenológico e a epistemologia crítica e interdisciplinar, que envolve aspectos narrativos, estéticos e conexões entre Direito e Arte. Também houve emprego de pesquisa bibliográfica e documental. Ao final, conclui-se que a realidade vivenciada pelas indianas se assemelha à vivenciada por muitas mulheres em países subdesenvolvidos, cuja desigualdade é tamanha que dificulta o exercício da liberdade reprodutiva e do planejamento familiar.

2. A ENCOMENDA REMUNERADA DE BEBÊS

A importância do desenvolvimento das técnicas de Reprodução Humana Assistida (RHA) é indiscutível, pois servem como forma de viabilizar a procriação entre casais estéreis, contornar os desafios reprodutivos dos casais inférteis, ou ainda, promover independência reprodutiva para solteiros e casais homoafetivos. Diz-se indiscutível em virtude de que o desejo de deixar descendentes é inato à natureza humana, expressado desde a infância, até a velhice, numa expectativa contínua de perpetuar sua espécie através dos filhos (Leite, 1995, p. 101).

Ocorre que essa expectativa perene de procriar não é apenas pessoal, individual, mas também cultural, e pode ser vislumbrada no estigma social milenar que gira em torno dos casais inférteis ou estéreis. A exemplo, temos a realidade experimentada em Roma, durante muitos anos, de rejeição institucionalizada (Leite, 1995, p. 18) da mulher que não conseguia procriar,

a qual poderia sofrer com medidas de banimento do convívio social e com o repúdio de seu próprio marido.

Até mesmo a Bíblia² guarda relatos do anseio incansável pela procriação, inclusive traz passagens relacionadas à prática da doação provisória de útero, àquela época dependente do ato sexual da gestante com o pretense pai, sob a permissão da esposa deste e pretensa mãe. Interessante, então, transcrever a passagem do Antigo Testamento, no Gênesis, Capítulo 16, versículo 2, que conta a proposta de Sarai, para que seu marido Abrão tentasse ter filhos com a sua criada, Agar: “[...] Eis que o Senhor me tem impedido de dar à luz; toma, pois, a minha serva; porventura terei filhos dela. E ouviu Abrão a voz de Sarai”.

O intuito de afastar a rejeição da sociedade e a frustração pessoal deu impulso às pesquisas biotecnológicas em RHA e, com elas, a ciência trouxe a possibilidade de doação de material genético e de doação de útero desvinculadas do ato sexual. Essa artificialidade que gira em torno do controle do momento da fecundação e da implantação do embrião no útero feminino será pormenorizada no subitem que segue.

2.1 A intervenção humana na produção da vida: breve exposição das técnicas de reprodução humana assistida

Faz-se necessário compreender como efetivamente se dá a RHA, quais técnicas são utilizadas e qual dilema, dentre os vários possíveis, será dado enfoque nesse artigo. Segundo Maria Helena Diniz, a união artificial do gameta feminino com o masculino, para fecundação e produção do embrião humano, poderá se efetivar pelos métodos ZIFT e GIFT (2009, p. 543).

O método ZIFT (*Zibot Intra Fallopian Transfer*) é utilizado quando a técnica de reprodução humana assistida se dá por *fertilização in vitro* (ou extracorpórea), através da qual a união dos gametas ocorre em laboratório (na proveta), ou seja, fora do organismo dos pretendidos genitores (Diniz, 2009, p. 543). Já o método GIFT (*Gametha Intra Fallopian Transfer*) refere-se à técnica de nome *fertilização in vivo* (ou intracorpórea), cuja fecundação só ocorre dentro do organismo da mulher por auxílio humano externo, ou seja, ocorre quando são introduzidos artificialmente os gametas masculinos no corpo da mulher (Diniz, 2009, p. 543).

Após ser realizada a fertilização *in vitro*, ou seja, após o especialista unir na proveta os gametas humanos, bem como no momento do auxílio para a fertilização *in vivo*, cumpre

² A Bíblia Sagrada está disponível na versão *on line*, através do link: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/gn/16>. Acesso em: 20 nov. 2019.

dizer que a inoculação do material genético (embrião ou gameta, respectivamente) na mulher, que gestará o ser humano em formação, recebe o nome de inseminação artificial. Tal inoculação, a depender do material genético que carregue, definirá a prática como inseminação *heteróloga* ou inseminação *homóloga*.

A RHA se utilizará de inseminação artificial *homóloga*, também chamada de intraconjugal, quando os gametas a serem inoculados forem provenientes do próprio casal, casado ou vivendo em união estável, que assumirá a paternidade e maternidade da criança (Fernandes, 2000, p. 57). Essa técnica não envolve terceiros, já que a relação de filiação biológica coincide com a parentalidade civil. Assim, à primeira vista, não se suspeita de prejuízo aos princípios fundamentais, sendo socialmente encarada como mero auxílio da ciência aos processos reprodutivos humanos (Leite, 1995, p. 40), pois transfere para o organismo da esposa (ou convivente), o sêmen ou embrião gerado com os componentes genéticos dela e do próprio marido (ou companheiro).

Contudo, a técnica homóloga não restou imune à questionamentos bioéticos, sobretudo a respeito da crioconservação do material genético; do momento que este material poderá ser utilizado com implicações sucessórias; da pesquisa em células-tronco decorrentes dos embriões excedentes não utilizados pelo casal; da possibilidade de gerar bebês para utilizar em tratamento de filho já existente; entre outros dilemas que seguem sendo debatidos no cenário mundial e que, a despeito de sua importância, não serão objeto do presente estudo.

Já a prática de RHA *heteróloga* ocorrerá quando o material genético a ser utilizado derivar de uma terceira pessoa (de um doador), por inviabilidade biológica dos envolvidos no projeto parental. Assim, óvulos e/ou espermatozoides de doadores anônimos serão utilizados na inseminação artificial heteróloga, situação que possibilita questionamentos ético-jurídicos, sobretudo quanto ao anonimato dos doadores; quanto ao direito à ascendência genética do filho; ao vínculo de filiação etc. (Leite, 1995, p. 395 e 396).

Ademais, destaca-se nessa oportunidade outra prática da reprodução humana assistida que se utiliza de terceiros para fins de procriação é a chamada: gestação de substituição, maternidade sub-rogada, maternidade de substituição ou cessão temporária de útero. Essa técnica se diz assistida pois a cessão de útero ocorre após inseminação artificial, em que a mulher que cede seu corpo para gestar o bebê não terá nenhum tipo de relação sexual para engravidar, apenas carregará o bebê, já que todo o procedimento é realizado em laboratório com supervisão médica.

A gestante deve, portanto, se comprometer que, ao final da gestação, irá entregar o recém-nascido àqueles envolvidos no projeto parental. Essa participação poderá ser feita com

ou sem remuneração da mesma, ou seja, poderá ser uma maternidade de substituição remunerada ou altruísta (Sá e Rettore, 2019). Igualmente poderá ser realizada com uso de material genético de doadores ou com o óvulo da própria gestante; então, a criança gerada pode, ou não, possuir vínculo genético com essa mulher³.

Diante disso, é possível questionar: e se a mãe substituta não quiser entregar o bebê após seu nascimento?⁴ E se, quando do nascimento do bebê, aqueles que um dia idealizaram sua chegada não estiverem mais juntos e/ou não quiserem mais recebê-lo?⁵ E se a gestante for socialmente discriminada? Essas e outras perguntas reafirmam os dilemas éticos e jurídicos que rodam a prática da maternidade de sub-rogação. Cada caso será analisado conforme o ordenamento jurídico em vigor no local do nascimento.

Importa dizer que, no Brasil, a discussão sobre a nova realidade biotecnológica e a implementação de leis que a regulem seguem a passos lentos. A carência legislativa sobre RHA no Brasil é patente, restando às clínicas e aos profissionais envolvidos seguir tão-somente os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina.

O Código Civil Brasileiro em vigor traz, apenas, diretivas sobre a presunção da filiação nos casos de inseminação artificial homóloga e heteróloga, em seu art. 1.597, incisos IV e V, a saber:

Art. 1597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

[...]

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V- havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha havido prévia autorização do marido. (Brasil, 2002)

³ Quanto a esse ponto, Eduardo de Oliveira Leite (1995) traz clara distinção entre as hipóteses de empréstimo de útero, quais sejam: a) mãe portadora, que apenas empresta seu útero permitindo a transferência de um ou vários embriões obtidos por meio da fecundação *in vitro*; e, b) mãe de substituição, que, além de emprestar seu útero, fornece igualmente seus óvulos.

⁴ O primeiro caso emblemático e divulgado mundialmente sobre essa hipótese, da mãe gestacional não querer entregar a criança “encomendada” por meio da reprodução assistida, ocorreu nos EUA e ficou conhecido como o caso *Baby M*. A controvérsia inédita foi levada a Corte Americana que analisou as questões éticas envolvidas, decidiu por invalidar o contrato de sub-rogação tido como uma afronta à ordem pública, e chamou o pagamento pretendido “ilegal, talvez criminal, e potencialmente degradante para as mulheres”. No entanto, o tribunal deu a guarda para o casal “contratante”, considerando as melhores condições de vida que a criança teria. Para maiores informações acesse o site: <<https://www.nytimes.com/2014/03/24/us/baby-m-and-the-question-of-surrogate-motherhood.html>>.

⁵ Em meados de 2014, foi noticiado por jornais australianos e ingleses o caso do *Bebê Gammy*, portador de Síndrome de Down, abandonado com sua gestante tailandesa por uma agência de subrogação ilegal na Tailândia (onde a maternidade de substituição remunerada é proibida). A irmã gêmea de Gammy, que nasceu sem complicações, foi entregue ao casal de australianos que havia contratado os serviços de gestação. A mãe gestacional afirma ter se negado a realizar um abortamento, exigência da agência que a contratou e que, ao final do processo, deixou de lhe pagar parte do valor acordado. A matéria completa está disponível em <<https://www.daytondailynews.com/news/national/down-syndrome-baby-gammy-shows-surrogate-industry-issues/oTuWZ0jY1HdVcAzal0DmpN/>>.

Além do artigo transcrito acima, ainda não há outros tratamentos no ordenamento jurídico brasileiro que tratem especificamente da reprodução humana assistida. Alheio à realidade que desponta com o progresso científico, o Poder Legislativo vem recebendo projetos⁶ de lei sobre o tema desde 1993, sem que nenhum tenha cumprido seu desiderato, até o presente momento.

A conduta médica e das clínicas envolvidas com inseminação artificial seguem, então, reguladas apenas por Resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM), restando ao Poder Judiciário dirimir quaisquer dúvidas e incertezas quanto às suas consequências diante das possíveis demandas sociais. Formalmente, até o momento, a gestação substitutiva vem sendo praticada no país, com respeito às vedações impostas pela Resolução do CFM, como por exemplo a vedação da sua modalidade onerosa, assim como ocorre em Portugal, que só permite a prática sem contrapartida financeira à gestante (Sá e Rettore, 2019).

Atualmente, a Resolução do CFM em vigor é a de nº 2.168/2017 (substituiu a de nº 2.121/2015), que adota as normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, no intuito de conciliar o desenvolvimento e aperfeiçoamento das práticas com a segurança e eficácia dos tratamentos médicos. Para tanto, a Resolução prezou pelos princípios bioéticos e tornou-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos e clínicas brasileiros. No entanto, a normativa não possui força de lei e não obriga os particulares envolvidos nessas práticas.

Vale salientar que a mencionada Resolução foi alterada para melhor adequar-se à nova realidade social, reconhecida através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, nas quais o pleno do Supremo Tribunal Federal⁷ assegura à união estável homoafetiva o *status* de entidade familiar. Assim, tem respaldo para utilização das técnicas de RHA não só os casais heterossexuais, mas também os casais homossexuais.

Indubitavelmente, a motivação em trazer à baila a carência legislativa com relação às técnicas de RHA, diante da sua importância social e suas possíveis consequências com implicações

⁶ Foi realizada busca nos sites da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com os termos: “reprodução humana assistida”, em 30 de junho de 2020, momento em que foram localizados 31 projetos, dos quais 3 se encontram arquivados, 23 tramitam em conjunto e outros 4 aguardam despachos ou pareceres. Dentre esses 31 projetos, apenas um não se relacionava com a reprodução assistida, mas também veio como resultado da pesquisa: o PL 7699/20061, que foi transformado em norma jurídica, instituindo a Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência. A relação e detalhamento de cada projeto sobre RHA podem ser consultados através dos links: <https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/?wicket:interface=:1:4:::> e <https://www6g.senado.leg.br/busca/?colecacao=Projetos+e+Mat%03%a9rias+-+Proposi%03%a7%03%b5es&q=reprodu%03%a7%03%a3o+humana+assistida>

⁷ Para maiores informações, consulte o Voto completo da ADI 4.277, disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635> e da ADPF 132, disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em 20 set. 2020.

jurídicas, demonstra sobretudo que a discussão e aprofundamento sobre objeto deste estudo, que envolve a maternidade de substituição, permanece atual e necessário.

2.2 Turismo reprodutivo e a encomenda remunerada de bebês

Diante da possibilidade de fecundação assistida e da manipulação de gametas humanos, paralela à globalização dos meios de comunicação e de transporte, observou-se uma intensa divulgação e mobilização em torno da RHA. A corrida biotecnológica impôs novos paradigmas e novos dilemas bioéticos, que merecem atenção do jurista.

Destaque-se que o paradigma da filiação e da formação familiar apoiado na consanguinidade⁸, já enfraquecido com o instituto da adoção⁹, foi definitivamente subjugado com as técnicas de RHA. A ideia contemporânea é de uma paternidade mais “fundada no amor e no serviço do que para a sua submissão aos determinismos biológicos” (Lobo, 2004), realidade que não contraria a Constituição, muito pelo contrário, coaduna com seu compromisso com a solidariedade, fraternidade, bem-estar, segurança, liberdade etc. (Lobo, 2004).

A parentalidade, então, se conforma não só com a concepção natural, mas também de forma assistida, seja com uma única mãe, ou com duas, seja com um único pai, ou com dois, ou ainda, com ajuda de mãe substituta. O constitucionalismo fraternal defendido por Carlos Ayres de Brito (2003) tem essa concepção de integração comunitária das pessoas que impõe a adoção de políticas públicas afirmativas da fundamental igualdade civil-moral entre as famílias.

A mudança do paradigma relacionado às formas de filiação que abandona a categoria biológica e aplaude a alteridade social é mais uma característica do cenário pós-moderno vivenciado, no qual ser pai ou mãe se afasta dos desígnios da natureza e se aproxima da autonomia, do amor e da responsabilidade. Para Calvo González, inclusive, “o primeiro ponto em que se apoia a passarela entre o sujeito e a alteridade é a afetividade, são as emoções, é o apaixonamento” (2016, p. 135).

⁸ Importante mencionar que, até então o critério utilizado para questões de filiação era o *biológico*, preponderando a presunção pela qual *a maternidade é sempre certa (mater semper certa est)*, segundo a qual, mãe é aquela que gesta e dá à luz (Tartuce, 2013, p. 1203). Como visto, após evolução das técnicas de RHA, esse critério inevitavelmente encontra-se decadente, pois pode haver, ou não, vínculo biológico/genético entre a parturiente e o bebê. Maiores detalhes sobre o tema na obra: *Da Decadência da Presunção Mater Semper Certa Est* de Milanez e Richetti, disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=56f9f88906aebf4a>. Acesso em: 12 de jul. 2019.

⁹ A adoção é o meio legalmente permitido de formação do vínculo jurídico de filiação entre adotando e adotado, disposto no Código Civil vigente nos artigos 1618 e 1619 e regulamentado pela Lei nº 13.509, de 2017 e pela Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA). Para Marcos Feitosa Lima adotar é ato de vontade, imbuído de amor e solidariedade, que considera um ser como se seu filho fosse, com todas as garantias morais e legais pertinentes, constituindo famílias igualmente às formadas pelos laços de sangue (2018, p. 20).

O progresso científico permitiu, ainda, que a parentalidade, termo que compreende os conceitos de maternidade e paternidade, tradicionalmente marcada pela decisão concebida no seio familiar e íntimo, passasse a ser discutida além dos limites da família, com médicos, enfermeiros, biomédicos, psicólogos e embriólogos (Sanches, 2012, p. 267). Diz-se, portanto, que o fato de procriar saiu de uma parentalidade para uma metaparentalidade: “A metaparentalidade se constitui por um processo artificial, profissional e bem definido, que sai da esfera privada” (Sanches, 2012, p. 267).

Entretanto, a ânsia cultural por deixar descendentes encontrou algumas barreiras, tanto econômicas, pelos custos dos procedimentos, quanto barreiras legislativas, nos países que optaram por leis mais restritivas. Essa situação gerou uma movimentação atípica de pessoas e embriões entre os países, num fluxo migratório temporário em direção aos países subdesenvolvidos, que cobrariam menos pelos procedimentos, com destaque para o procedimento de gestação de substituição, tido como mais custoso pela natural característica de utilizar terceira pessoa e de se alongar no tempo.

A forma remunerada de cessão uterina funcionava como verdadeira “encomenda de bebês”, sob o fundamento de proteção à liberdade e solidariedade, de correção dos efeitos perversos da infertilidade, de realização plena do ser humano, bem como exaltam a nobreza de quem o cumpre (Rodrigues, 2008, p. 407), como ocorre em alguns estados dos Estados Unidos (ex: Califórnia), na Ucrânia e na Geórgia (Sá e Rettore, 2019).

Todavia, seja altruísta ou onerosa, a prática de maternidade de substituição é proibida expressamente em um número significativo de países europeus, a saber: Espanha, França, Suíça, Alemanha, Itália, Áustria, Polônia, Noruega, Letônia e Islândia (Sá e Rettore, 2019). Inclusive, há manifestação proibitiva do próprio Parlamento Europeu, por considerar que a gestação por sub-rogação compromete a dignidade humana da mulher, nos seguintes termos:

115. Condena a prática de gestação para outrem, que compromete a dignidade humana da mulher, pois o seu corpo e as suas funções reprodutoras são utilizados como mercadoria; considera que a prática de gestação para outrem, que envolve a exploração reprodutiva e a utilização do corpo humano para ganhos financeiros ou outros, nomeadamente de mulheres vulneráveis em países em desenvolvimento, deve ser proibida e tratada com urgência em instrumentos de direitos humanos; [...] (Europeu, 2015).

Entre argumentos contrários e favoráveis, o benefício prestado a uma mulher mediante o sacrifício de outra, se realizado de forma livre e esclarecida é encarado como verdadeiro ato de altruísmo. Porém, como garantir que há liberdade da mulher para escolher fazer ou não tal prática substitutiva? O que se pretende a partir de agora é examinar se a solução para infertilidade de umas mulheres veio, ou não, mascarar a exploração de outras mulheres.

3 LIBERDADE REPRODUTIVA E O IMAGINÁRIO ESTÉTICO DE *GOOGLE BABY*

Analisar o imaginário estético e artístico do documentário *Google Baby* permitirá uma reflexão inserida nos estudos culturais do Direito (Calvo González, 2013), a fim de sanar a inquietação que move essa pesquisa, relacionada à liberdade reprodutiva feminina diante da encomenda remunerada de bebês.

3.1 Google Baby: a realidade das indianas

O documentário *Google Baby* foi dirigido e produzido por Zippi Brand Frank, lançado em 2009 e encontra-se disponível gratuitamente nas plataformas de *streaming*, a exemplo do YouTube¹⁰. A partir da sua narrativa é possível compreender a realidade da maternidade subrogada e da doação de gametas na Índia, diante do contexto globalizado.

Com o lançamento da obra cinematográfica, houve a exposição da situação da liberdade reprodutiva feminina vivenciada na Índia, marcada pela facilidade de entrada e saída, tanto dos turistas quanto dos embriões transnacionais, pelo preço absurdamente mais barato na realização dos procedimentos de RHA e, sobretudo, pelo tratamento objetificado dado às indianas que se dispunham a ceder seus ventres.

A Índia figurou por muitos anos, como o principal destino¹¹ de milhares de pessoas que pretendiam usufruir da técnica de maternidade de substituição, devido a permissão ampla, que o país possuía, inclusive na sua forma onerosa, que implicava em pagamento de remuneração à gestante pelo serviço prestado, mas também devido ao fato de possuir um dos custos mais baixos do mundo (Dantas, 2014).

A partir 2002 o fluxo de emigrantes temporários na Índia cresceu vertiginosamente em torno da maternidade de substituição e com ele crescia também o lucro das clínicas de fertilização e do Estado Indiano. De acordo com Ana Carolina Lessa Dantas (2014), em 2008 estima-se um fluxo em dólar de cerca de 445 milhões por ano; e em 2012, o valor já atingia 2,3

¹⁰ Acesse através do link: < <https://www.youtube.com/watch?v=pQGIAM0iWFM&t=1131s> >.

¹¹ A Índia passou a ser conhecida mundialmente por seus preços baixos em relação aos procedimentos médicos relacionados à gestação sub-rogada e por força das propagandas das clínicas feitas via internet. Toda essa fama culminou no fenômeno que ficou conhecido como *turismo reprodutivo*, no qual milhares de pessoas interessadas em procedimentos de reprodução humana assistida emigraram temporariamente para lá. Para maiores informações consulte: GAMBLE, Natalie. Crossing the line: the legal and ethical problems of foreign surrogacy. *Reproductive Biomedicine Online*, v. 19, n. 2, 2009. Disponível em [https://www.rbmojournal.com/article/S1472-6483\(10\)60064-8/pdf](https://www.rbmojournal.com/article/S1472-6483(10)60064-8/pdf).

bilhões de dólares anuais (DANTAS, 2014, p. 186).

Sendo assim, a Índia foi palco de uma verdadeira indústria da vida. Hoje, o Parlamento indiano se mostra favorável à proibição da prática em questão, porém a mudança da postura pública parece ter ocorrido somente quando a pressão social interna e internacional se intensificaram, sobretudo a partir de 2010¹², momento que coincide com a repercussão do lançamento do documentário *Google Baby* (2009).

O documentário trouxe, afinal, luz à realidade obscura em que viviam as indianas: conviventes durante todo o período gestacional em uma clínica de instalações modestas, afastadas da família e amigos, sem direito a laser ou qualquer outra atividade que não fosse se alimentar e aguardar o tempo passar.

Google Baby desvenda também a intermediação no processo de gestação sub-rogada e a compra de gametas *on line*. A filmagem conta a experiência de Doron (empresário israelense) como intermediário entre os compradores de esperma e óvulos via internet e a clínica indiana de RHA, coordenada pela Dra. Nadia Patel. Do material genético escolhido *on line*, eram produzidos e congelados em laboratório os embriões. Após seleção dos embriões que se encaixavam nas preferências dos clientes, eram embalados em nitrogênio líquido e enviados por via aérea para a Índia - onde eles seriam implantados no útero das mulheres locais. As cenas são impactantes e chocam, também, pela nítida tristeza que cercam os olhares das indianas gestantes.

Dantas (2014) alerta para o caso indiano: “seu processo turvo e alheio à esfera da gestante, no qual esta não apenas é privada de seu direito à informação, mas também de sua autonomia”. E, com relação ao contrato firmado entre a clínica de RHA e a gestante indiana, Dantas (2014) acrescenta que:

Desde o momento da assinatura do contrato – negociado entre a clínica e os pais requerentes – a mulher hospedeira estará vinculada a uma série de regras das quais, frequentemente, ela não tomou conhecimento previamente e que a vincularão durante vários meses. Muitas vezes, sendo a fecundação bem sucedida – o que é bastante comum, dado que muitas clínicas ultrapassam o limite de inseminação de três embriões, chegando a implantar até seis de uma vez (SHETTY, 2012) – essa mulher passará a viver, enquanto durar sua gravidez, em dormitórios coletivos, gerenciados pelas clínicas que fizeram a intermediação. De acordo com Wallis (2013), os quartos dos dormitórios chegam a abrigar até 10 mulheres por vez, as quais recebem suas refeições e vitaminas na cama e dispõem de uma variedade ínfima de atividades de lazer. As mulheres são proibidas de manter relações sexuais e só podem receber

¹² Em 2010, iniciou-se a tramitação do projeto de lei: “Assisted Reproduction Technologies (Regulation) Bill”, que visava atender ao pedido da Suprema Corte, mas que, em função de seu caráter polêmico, ainda está em estágio de discussão e aprimoramento.

visitas de seus familiares aos domingos. Além disso, lhes é imputada a responsabilidade por qualquer tipo de complicação relacionada à gravidez; se, por exemplo, a gestante sofre um aborto espontâneo até o terceiro mês de gestação, só lhe serão pagos 600 dólares, cerca de 6% a 12% do que receberia inicialmente. Apesar disso e de outros dissabores mais, como a hostilidade social à qual estarão submetidas em função dos preceitos do hinduísmo (que equipara a gestação substituta ao adultério), muitas indianas submetem-se mais de uma vez à sub-rogação de útero, por ser esta a única chance que se lhes apresenta de ascensão social.

Diante do contrato de gestação de substituição assinado pelas indianas e exposto nos relatos trazidos pelo documentário *Google Baby*, pode-se suscitar a ausência do consentimento livre e informado daquelas mulheres, que macula a validade do mesmo. Sobre o assunto, preciosamente, Carolina Altoé Velasco (2018) aduz que:

Pelo exame do documentário *Google Baby* observa-se a existência de falhas no termo de consentimento livre e esclarecido das gestantes de substituição. Alguns pontos devem ser postos à análise: (i) senão em todos, na maior parte dos casos exibidos, a realização da gestação de substituição foi uma escolha tomada por motivos financeiros; (ii) em outra hipótese, o marido indiano determinava que a esposa se submetesse ao procedimento, desrespeitando a liberdade de escolha da esposa; (iii) a população feminina que se submete à prática se encaixa na parcela vulnerável da sociedade em razão da desigualdade de gênero e ao baixo índice de escolaridade; (iv) o baixo índice de escolaridade compromete a capacidade de compreensão das informações de maneira adequada. Esses são apenas alguns aspectos pinçados do documentário que influenciam diretamente na eficiência e validade do consentimento livre e esclarecido. A realidade descrita limita a capacidade de ação e decisão da gestante de substituição, o que se converte em um convite à exploração.

Com o lançamento do documentário, a repercussão na mídia e nas agências internacionais deram voz, intencionalmente ou não, a inexistência de regulação do procedimento, a fragilidade dos contratos, a falta de consentimento informado e a ocorrência de abusos e situações degradantes, o que levou à vinculação da gestação de substituição remunerada como uma técnica indigna ou desumana. Tudo isso levou o Ministério do Interior indiano a decretar desde 2012 a proibição da gestação sub-rogada com relação aos demandantes estrangeiros, restringindo o acesso à técnica apenas a seus cidadãos, em que pese a regulamentação legal da técnica ainda estar em discussão no Parlamento (Sá e Rettore, 2019).

Além da citada medida administrativa tomada pelo Ministério do Interior indiano, o projeto de lei de sub-rogação (2016)¹³, que traz a regulamentação efetiva da sub-rogação,

¹³ O projeto de lei indiano que pretendeu tratar do tema chama-se “The Surrogacy (Regulation) Bill (2016)” e está agora sinalizado como *caduco*, ou seja, expirado. Disponível em <<https://www.prsindia.org/billtrack/surrogacy-regulation-bill-2016>>. Acesso em 15 de julho de 2019.

proíbe a sub-rogação comercial e permite a sub-rogação altruísta para os necessitados casais inférteis indianos, foi aprovado pelo Lok Sabha¹⁴ (Câmara Baixa) em 19 de dezembro por voto oral. Contudo, essa tramitação legislativa caducou, antes de passar pela Câmara Alta (Rajya Sabha) do seu Parlamento. Um novo projeto¹⁵ de igual nome e teor foi iniciado no Lok Sabha em 15 de julho de 2019 e segue em tramitação.

A narrativa de *Google Baby* traz em si o discurso jurídico sobre a liberdade para contratar. A liberdade está intrinsecamente ligada à pretensão reprodutiva e à dignidade humana. O contexto atual, no entanto, requer a ressignificação do conceito de liberdade, não mais preso à concepção kantiana moderna. A ampliação da compreensão de liberdade vislumbrada por Hannah Arendt (2004) corresponde à realidade pós-moderna e biotecnológica, pois entende liberdade como sendo fonte de ação e de emancipação do sujeito.

Para Arendt, o lugar da liberdade é o espaço público, pois os homens somente são considerados seres livres se estão de fato estão inseridos na esfera pública, aquela que “enquanto mundo comum, reúne-nos na companhia uns dos outros e contudo evita que colidamos uns com os outros” (Arendt, 2004, p. 62). A liberdade ganha conotação pública pois sai da esfera privada kantiana de atributo individual (homem é livre porque pensa) e passa a ser entendida como instrumento da razão, ou seja, é livre aquele que tem consciência e pode, portanto, decidir no âmbito social.

Considerando a liberdade como fonte de ação e emancipação feminina, pode-se refletir se, afinal, há liberdade na escolha das *mães substitutas* indianas? Ou estar-se-ia diante da exploração do ser humano, aqui representado pela mulher indiana pobre e marginalizada socialmente?

3.2 Imaginário estético: a Arte como aporte epistemológico ao Direito

As cenas do documentário *Google Baby* podem, a princípio, causar estranheza, mas como ensina o escritor e jurista espanhol Calvo González: “a construção social da *estranheza* é, a meu ver, assunto primordial de *compaixão* e de *justiça* também.” (2016, p. 135, grifos no

¹⁴ Cumpre esclarecer, nesta oportunidade, que a República da Índia é uma democracia parlamentar centrada no federalismo. O presidente é o chefe de Estado e detém poderes de reserva, enquanto o primeiro-ministro é o chefe de governo. O Parlamento é composto pela Câmara Baixa e a Câmara Alta, chamadas de *Lok Sabha* e *Rajya Sabha*, respectivamente. Resumo obtido em Wikipédia, a enciclopédia livre <https://pt.wikipedia.org/wiki/Pol%C3%ADtica_da_%C3%8Dndia>

¹⁵ O mesmo site de busca que concentra a legislação indiana citado acima mostra o recente projeto que trata de maternidade de substituição “The Surrogacy (Regulation) Bill (2019)” como *iniciado* em 15/07/2019 no *Lok Sabha*. Disponível em <<https://www.prsindia.org/billtrack/surrogacy-regulation-bill-2019>>. Acesso em 15 de julho de 2019.

original). Descortinar as realidades já vivenciadas ao redor do mundo e poder servir de alerta ao Direito é a intenção do diálogo entre Direito e Arte, que esta pesquisa pretende estabelecer.

Cumprir dizer que a arte, por meio da literatura, do cinema, do teatro, da pintura etc. permite que haja um deslocar e um refletir, diante dos estímulos visuais e/ou auditivos. Aliás, a narrativa artística permite colocar-se no lugar do outro, mas também perceber-se *como* outro, que compartilha dos mesmos sentimentos, aflições, potencialidades, enfim, da mesma condição humana. É nesse sentido que Calvo González toma a estranheza vislumbrada na literatura como “um novo estado, que implica que o outro se nos imiscua, participe de nós, internalize-nos e, por tudo isso, também interfira em nós. É isso a outridade” (2016, p. 135).

Calvo González relaciona a outridade como o desafio de *sair para o outro* num efeito *bumerangue*, de ir e voltar, pois, considera que aquele que sai e se compadece, retorna declarando a existência do outro em si mesmo (2016, p. 134). A ideia de compadecer-se aqui não é remetida à condolência ou piedade, mas sim à capacidade de se afetar, numa “poética de sentir o contágio e a substituição do outro em mim” (Calvo González, 2016, p. 135).

A importância da Arte para o Direito se dá na medida que possibilita uma melhor compreensão das experiências existenciais. As manifestações artísticas não possuem os limites burocráticos e temporais do Direito, embora apresentem semelhanças¹⁶ narrativas e de ficcionalidade. Em solo brasileiro, Luís Alberto Warat foi um dos primeiros a realizar “o estudo cruzado entre o direito e a literatura” (Ferrareze Filho, 2017, p. 95-96) quando publicou *A Ciência Jurídica e seus dois maridos*¹⁷ baseada na obra literária *Dona Flor e seus dois maridos*, do escritor baiano Jorge Amado.

Nesse contexto, ressalte-se que, mundialmente, o movimento Direito e Literatura, contribuiu de forma decisiva para a criação dessa análise interdisciplinar dos fatos sociais, que promove a ampliação do horizonte do jurista e a consolidação dos direitos fundamentais, sobretudo em tempos pós-modernos. Assim nos ensina Henriete Karam:

Com o declínio do positivismo jurídico e os desafios impostos pela instituição do Estado democrático de direito, em especial no que se refere à defesa dos direitos fundamentais, o movimento Direito e Literatura inaugura um peculiar e promissor campo interdisciplinar que oferece novas possibilidades de compreensão tanto da natureza humana e dos conflitos sociais quanto dos

¹⁶ Sobre as semelhanças, cumpre destacar o entendimento de Calvo González, em “Nada no Direito é extraficcional (escritura, ficcionalidade e relato como *ars iurium*)”, quando afirma que o imaginário jurídico é fabular, ou seja, é uma ficcionalidade do “dever ser”, uma criação, tanto quanto ocorre na obra literária (González, 2018, p. 25).

¹⁷ A novidade do texto de Warat foi sua posição de crítica jurídica que emanava da narrativa literária, ou seja, não se tratava de mera citação do texto literário, mas de pensar o Direito “a partir da dupla face apolínea/dionisíaca que emerge a partir dos desejos de Dona Flor” (FERRAREZE FILHO, 2017, p. 96).

impasses e desafios que o direito enfrenta na contemporaneidade. (2017, p. 828).

Cumprido dizer que, a partir dos anos 1970 o movimento *Law and Literature* começou a “adquirir relevância como um dos movimentos de oposição ao formalismo jurídico [...] e se instituiu, teoricamente, com a publicação da obra *The legal imagination*, de James Boyd White (1973)” (KARAM, 2017, p. 830). Sua influência chegou ao Brasil como o movimento “Direito e Literatura”, mas que só ganhou força a partir do final dos anos 90 e início dos anos 2000 (KARAM, 2017).

Em relação à categorização das relações jusliterárias, Trindade e Gubert (2008) afirmam que se divide em: direito *da* literatura, direito *como* literatura e direito *na* literatura. A primeira modalidade relaciona-se aos regramentos normativos e jurídicos de tutela e proteção da produção intelectual, a segunda modalidade analisa as semelhanças linguísticas, discursivas, retóricas e narrativas entre o direito e a obra literária, já a terceira modalidade observa os aspectos e fenômenos jurídicos que estão presentes e bem fundamentados na obra literária.

Joana Aguiar e Silva defende que “a matéria prima do direito é a própria vida, são as relações humanas, sociais e profissionais que os sujeitos vão estabelecendo uns com os outros” (2008, p. 57) e acrescenta que “As narrativas constituem uma poderosa categoria que permite ao ser humano organizar e conhecer a realidade. Que permite aos grupos política e socialmente desfavorecidos fazer-se ouvir e contar a sua versão” (Aguiar e Silva, 2008, p. 77).

Além disso, a narrativa jusliterária “resgata e dá ênfase aos estudos voltados para a filosofia do direito e contribui para uma autenticidade e abertura do conhecimento jurídico na medida em que discute o papel do intérprete do direito”. (Faria Alves, 2016, p. 171). No mesmo sentido, Henriete Karam defende o estudo jusliterário:

Contrapondo-se ao tradicional viés dogmático, cientificista e convencionalista do Direito, bem como ao seu caráter normativo e repressor, a literatura – que se caracteriza pela dimensão criadora e lúdica, pela flexibilidade e constante renovação da linguagem, pelos efeitos de humanização e empatia que se mostra capaz de produzir, por sua natureza polifônica, sua abertura para a plurissignificação e para múltiplas possibilidades de interpretação – constitui importante recurso tanto para apurar a habilidade de leitura e desenvolver as competências de compreensão e interpretação de textos, essenciais à práxis jurídica, quanto para promover a ampliação do próprio horizonte de compreensão dos juristas e, portanto, a reflexão destes acerca dos fenômenos jurídicos e sociais. (Karam, 2017, p. 828-829).

Ademais, entende-se que a “ligação entre a teoria jurídica acadêmica e a realidade política, econômica e social pode ser alcançada pela práxis do Cinema” (Franco e Gurgel, 2016). É necessário expandir os horizontes jurídicos “permitindo uma abordagem muito mais

ampla, multifacetada e profunda dos mesmos, para repensar sua existência, alcance e significado na pós-modernidade” (Franco e Gurgel, 2016).

A partir da sensibilização trazida pela arte, então, o jurista pode compreender melhor a realidade como ela é, repensando as teorias acadêmicas e os seus próprios preconceitos. Esse movimento descrito como *sair para o outro* (Calvo González, 2016) permite, portanto, a humanização do Direito, tão necessária em tempos biotecnológicos.

4 O IMPACTO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO NA LIBERDADE REPRODUTIVA FEMININA

O desenvolvimento humano sustentável vem sendo incentivado pelos compromissos internacionais firmados, como o vigente trazido pela *Agenda 2030*, sempre no intuito de conciliar o desenvolvimento socioeconômico com a redução das desigualdades, erradicação da pobreza e promoção da proteção ao meio ambiente.

A consequência nefasta dessas mazelas econômicas, sociais e ambientais é a falta de liberdades imposta aos cidadãos que impede um desenvolvimento sadio do país, já que impõem “pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos” (Sen, 2010, p. 10).

Ou seja, a pobreza, a tirania e a carência de serviços públicos e de oportunidades econômicas, por exemplo, retira a liberdade das pessoas em conseguir saciar sua fome, obter instrução, acessar serviço de saneamento básico etc. o que promove a marginalização dessas pessoas que não possuem o essencial para sobreviver e podem se submeter a quaisquer tipos de exploração, física, mental, sexual, para conseguir sua subsistência. Portanto, superar tais problemas é encarado por Amartya Sen (2010, p. 6) como parte central do próprio processo de desenvolvimento.

Assim, o desenvolvimento pode ser visto “como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam” (Sen, 2010, p. 10). A liberdade é também pilar da condição de vida digna do ser humano, que em suas peculiaridades frente aos demais animais, pela própria capacidade de raciocínio a modificação das condições impostas pela natureza, possui alguns direitos que lhes são próprios, os famosos direitos humanos.

Os direitos humanos foram e são construídos em sociedade, à medida que estas avançam e necessitam de novas proteções para garantir sua liberdade e dignidade. Sendo assim, conceituá-los é tarefa difícil. Tem-se uma concepção contemporânea de direitos humanos,

introduzida com o advento da Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade, bem como pela sua internacionalização (Piovesan, 2002, p. 2 e 3).

A internacionalização dos direitos humanos foi necessária, sobretudo após as atrocidades cometidas na Segunda Grande Guerra, que unia a ideia de direitos essenciais reivindicados como herança inalienável de todos os seres humanos e como herança específica de nações específicas (Arendt, 1989, p. 262).

Hannah Arendt acrescenta que, àquela época, “A desnacionalização tornou-se uma poderosa arma da política totalitária, e a incapacidade constitucional dos Estados-nações europeus de proteger os direitos humanos dos que haviam perdido os seus direitos nacionais permitiu aos governos opressores impor a sua escala de valores até mesmo sobre os países oponentes” (Arendt, 1989, p. 302).

Portanto, prezar por direitos humanos universais e indivisíveis é prezar pela liberdade e vida digna de todos, o que remete a Declaração de Direitos Humanos de Viena, de 1993, que acrescenta a interdependência entre os valores dos Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento, quando diz em seu parágrafo 5º: “Todos os direitos humanos são universais, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase” (Piovesan, 2002, p. 4).

Diante de tais considerações, repise-se, falar em desenvolvimento é também falar em liberdade. E a Declaração Universal de Direitos Humanos (Nações Unidas, 1948) consagrou o direito à liberdade no mesmo patamar do direito à vida, ou seja, como símbolo de que uma vida digna que só é atingida se acompanhada de liberdade e segurança (Art. III). Essa Declaração inspirou muitos Estados em implementarem Democracias que respeitassem os direitos e as liberdades dos povos.

Ainda de acordo com a Carta das Nações Unidas, o direito à liberdade inclui: a liberdade de locomoção e residência (Art. XIII); liberdade de pensamento, consciência e religião (Art. XVIII); liberdade de opinião e expressão (Art. XIX); liberdade de reunião e associação pacífica (Art. XX); e, liberdade de voto (Art. XXI-3). Ademais, pode-se destacar o artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos que fala que “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (Nações Unidas, 1948).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 permitiu a consolidação do Estado Democrático de Direito, com a menção expressa a diversos direitos fundamentais (art. 5º), sem pretender esgotá-los, e consagrou o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) como seu fundamento. Ter a dignidade como norte do Estado de Direito faz com que haja a preocupação precípua com a preservação não só da vida, mas sim da vida digna e da biodiversidade, para as gerações presentes e futuras (art. 225), numa notável postura bioética e, por que não dizer, bioconstitucional¹⁸.

A dignidade humana, para Alexandre de Moraes “é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar” (2007, p. 46).

Segundo Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior (2013), “a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana significa o reconhecimento de que o Estado existe em função da pessoa humana, e não o contrário. O homem constitui finalidade precípua, e não é mero meio da atividade estatal”. A proteção da dignidade humana deve nortear, portanto, as disposições em todo o ordenamento jurídico, assim como a concretização dos direitos que consagram a dignidade humana deve ser a finalidade de qualquer interpretação das leis.

Como visto, ter uma vida digna importa necessariamente em ser livre e poder expressar livremente seu consentimento. Ocorre que, quando há descompasso entre desenvolvimento econômico e social, alguns perdem sua autonomia da vontade, já que a desigualdade vivenciada, nesses casos, priva de liberdade àqueles que estão marginalizados e em nome da sobrevivência podem ser capazes de tudo. Nesse sentido, tem-se estabelecida a relação entre a liberdade reprodutiva das mulheres e como o desenvolvimento, ou o desequilíbrio neste, consegue impactá-la.

A situação outrora vivenciada pelas indianas pode ser semelhante a situação atual de mulheres espalhadas pelo globo, principalmente em países subdesenvolvidos, onde não existe igualdade de gênero e/ou igualdade econômica e social, onde o dinheiro fácil fala mais alto e onde as vidas estão sendo banalizadas.

O fato é que, baseado em tudo quanto fora exposto, e sobretudo nos estudos de

¹⁸ Segundo José Alfredo de Oliveira Baracho, a Bioconstituição designa “o conjunto de norma (princípio e regras) formal ou materialmente constitucionais, que tem como objeto as ações ou omissões do Estado ou de entidade privada, com base na tutela da vida, na identidade e integridade das pessoas, na saúde do ser humano atual e futuro, tendo em vista também as suas relações com a Biomedicina” (BARACHO, 2000, p.89).

Amartya Sen, o desenvolvimento socioeconômico de um país reflete a liberdade de seus habitantes. Portanto, quanto menor o nível de alfabetização das mulheres e menor a sua participação no mercado de trabalho, menor será o planejamento reprodutivo, com pouca ou nenhuma responsabilidade e liberdade.

5 CONCLUSÃO

Esse artigo pretendeu trazer subsídios interdisciplinares para colaborar com a reflexão jurídica acerca da liberdade reprodutiva feminina, diante do contexto biotecnológico e da técnica de produção artificial da vida conhecida como maternidade sub-rogada. Para tanto, contou-se com a sensibilização trazida pela arte, através do documentário *Google Baby*.

Por meio da análise do imaginário estético e artístico da obra fílmica, o jurista pode compreender melhor a realidade, repensando as teorias acadêmicas e os seus próprios preconceitos. Esse movimento descrito como *sair para o outro* (Calvo González, 2016) permite, portanto, a humanização do Direito, tão necessária em tempos pós-modernos.

O exemplo da realidade indiana foi destacado, guardando relação tanto com a gestação de substituição quanto com a desigualdade social e de gênero locais. Assim, visualizou-se como a busca por um desenvolvimento sustentável, que combata a desigualdade, a miséria e reforce as garantias de liberdade, vida digna e saudável, ganha força no cenário global. Somente com essas garantias, uma sociedade é capaz de desenvolver seus recursos humanos.

Ou seja, se há descompasso entre desenvolvimento econômico e social, alguns perdem sua autonomia da vontade, já que a desigualdade vivenciada, nesses casos, priva de liberdade àqueles que estão marginalizados e em nome da sobrevivência podem ser capazes de tudo. As indianas que se submetiam às técnicas de RHA eram exemplos da mulher pobre e marginalizada socialmente, que assinavam os contratos de cessão de útero sem compreensão ampla e irrestrita das consequências que poderiam advir do procedimento.

Portanto, a liberdade reprodutiva das indianas foi questionada e relacionada ao desenvolvimento humano precário do seu país, ao que se concluiu que a proteção internacional da dignidade do ser humano através da busca pelo desenvolvimento humano sustentável garante, conseqüentemente, as liberdades fundamentais.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR E SILVA, Joana Maria Madeira de. *Para uma teoria hermenêutica da justiça*. Repercussões jusliterárias no eixo problemático das fontes e da interpretação jurídicas. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas Gerais – Metodologia Jurídica) – Escola de Direito, Universidade do Minho. Braga, p. 423, 2008.
- ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo de. *Técnicas de reprodução assistida e biodireito*. Publicado em: 23/12/2003. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=110>>. Acesso em: 20 maio 2020.
- ARENDDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. 3ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 10 Ed. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2004.
- BARACHO, José Alfredo de. *A identidade genética do Ser humano. Bioconstituição: Bioética e Direito*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, RT, SP, vol. 32, julho/setembro de 2000.
- BÍBLIA, A. T. Gênesis. Capítulo 16, versículo 2. In: *Bíblia Online*. [2019]. Disponível em: <<https://www.bibliaonline.com.br/acf/gn/16>>. Acesso em: 20 nov. 2019.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 maio 2020.
- BRASIL. *Lei nº 9.263 de 1996*. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm>. Acesso em: 21 maio 2020.
- BRASIL. *Lei nº 10.406 de 2002*. [Código Civil]. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 20 maio 2020.
- BRASIL. *Resolução CFM nº 2.168 de 2017*. Brasília, DF: Conselho Federal de Medicina, [2017]. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/519764480/resolucao-2168-2017-do-conselho-federal-de-medicina>>. Acesso em: 10 maio 2020.
- CALVO GONZÁLEZ, José. *Direito curvo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- CALVO GONZÁLEZ, José. 'Sair ao outro': afetividade e justiça em "Mineirinho", de Clarice Lispector. ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura, Porto Alegre, v. 2, n. 1, p. 123-145, ago. 2016. ISSN 2446-8088. Disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/220>. Acesso em: 26 maio 2020.
- CALVO GONZÁLEZ, José. *Nada no Direito é extraficcional* (escritura, ficcionalidade e relato como ars iurium). In: et al. Por dentro da lei: direito, narrativa e ficção. p. 13-32.

Editores: André Karam Trindade; Henriete Karam – 1 Ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

DANTAS, Ana Carolina Lessa. Sub-Rogação de Útero: Entre a Esperança e a Exploração. *In: Biodireito II – XXIII Congresso Nacional do CONPEDI – Tema: A humanização do Direito e a horizontalização da Justiça no século XXI*. Organização CONPEDI/UFPB; coordenadores: Wilson Engelmann, Robson Antão de Medeiros, Valéria Silva Galdino Cardin. – Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 172 – 197. Disponível em <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=9c2eb29b86c2f787>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. volume 1: Teoria Geral do Direito Civil / Maria Helena Diniz. 29. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARIA ALVES, Míriam Coutinho de. A memória afetiva e a infância digna na literatura de Clarice Lispector. *In: Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura*, v. 2, n. 1, p. 169-181, 2016.

FERNANDES, Tycho Brahe. *A reprodução assistida em face da bioética e do biodireito: aspectos do direito de família e do direito das sucessões*. Florianópolis: Diploma Legal, 2000. *GOOGLE Baby*. Direção e Produção: Zippi Brand Frank. Israel: Brandcom ltd., 2009. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=pQGIAM0iWFM&t=1131s> > Acesso em 20 de maio de 2019.

FERRAREZE FILHO, Paulo. *Decisão judicial e narratividade: um olhar para os fatos a partir da Teoria Narrativista do Direito de José Calvo González*. Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas., Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/178724>. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

HABERMAN, Clyde. Baby M and the Question of Surrogate Motherhood. *In: The New York Times*. Publicado em 23/03/2014. Disponível em: < <https://www.nytimes.com/2014/03/24/us/baby-m-and-the-question-of-surrogate-motherhood.html> >. Acesso em 11 de julho de 2019.

KARAM, Henriete. *Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto Suje-se gordo!*, de Machado de Assis. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 13, N. 3, p. 827 – 865. Set/dez, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v13n3/1808-2432-rdgv-13-03-0827.pdf> Acesso em: 05 dez. 2019.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Procriações artificiais e o direito: aspectos médicos, religiosos, psicológicos, éticos e jurídicos*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1995.

LIMA, Marcos Feitosa. *O Direito à Origem Genética na Reprodução Humana Heteróloga como Direito Fundamental da Personalidade*. Orientadora: Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias. 2018. 112f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Sergipe. São Cristóvão, Sergipe, 2018.

LOBO, P. L. N. *Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária*. Publicado em janeiro de 2004. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4752>. Acesso em: 22 nov. 2019.

MILANEZ, C. J. C. ; RICHETT, T. *A Decadência Da Presunção “Mater Semper Certa Est”*. In: Conselho de Pesquisa e Pós Graduação em Direito. (Org.). XXI Ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p. 2255-2281. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=56f9f88906aebf4a>> Acesso em: 12 de julho de 2019.

MINISTRY OF HEALTH AND FAMILY WELFARE, Government of India, Indian Council of Medical Research. *The assisted reproductive technologies (regulation) bill & rules [Draft]*, 2008. Disponível em: <http://www.prsindia.org/uploads/media/vikas_doc/docs/1241500084~~DraftARTBill.pdf>. Acesso em: 12 julho 2019.

MINISTRY OF HEALTH AND FAMILY WELFARE, Government of India, Indian Council of Medical Research. *The Surrogacy (Regulation) Bill* (2016). Disponível em <https://www.prsindia.org/sites/default/files/bill_files/Surrogacy%20bill%20as%20passed%20by%20LS.pdf>. Acesso em 12 de julho de 2019.

MINISTRY OF HEALTH AND FAMILY WELFARE, Government of India, Indian Council of Medical Research. *The Surrogacy (Regulation) Bill* (2019). Disponível em <https://www.prsindia.org/sites/default/files/bill_files/Surrogacy%20%28Regulation%29%20Bill%2C%202019.pdf>. Acesso em 15 de julho de 2019.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PIOVESAN, Flávia Cristina. *Direito ao desenvolvimento*. II Colóquio Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, Brasil, 2002.

RODRIGUES, Denise Dayane Mathias. Maternidade De Substituição: Aspectos Éticos e Jurídicos. In: Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI Tema: *Cidadania e Efetividade dos Direitos*. Salvador/BA, 2008, p. 397-416. Disponível em: [https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XVII+Encontro+Preparat%C3%B3rio+para+o+Congresso+Nacional+-+Salvador+\(19%2C+20+e+21+de+junho+de+2008\).pdf](https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XVII+Encontro+Preparat%C3%B3rio+para+o+Congresso+Nacional+-+Salvador+(19%2C+20+e+21+de+junho+de+2008).pdf). Acesso em: 06 jun. 2020.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; RETTORE, Anna Cristina de C. *A gestação de substituição como um negócio jurídico e a humanização desse procedimento*. Revista Iberoamericana de Bioética. nº 09. Publicado em 20/01/2019. ISSN 2529-9573. Disponível em: <https://cebid.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Revista-iberoamericana-de-Bio%C3%A9tica-gesta%C3%A7%C3%A3o-de-sbstitui%C3%A7%C3%A3o-e-humaniza%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2020.

SANCHES, Mário Antonio. Reprodução assistida: da parentalidade à Metaparentalidade. In: *Bioéticas, poderes e injustiças: 10 anos depois*/Coordenação de Dora Porto, Volnei Garrafa,

Gerson Zafalon Martins e Swenderberger do Nascimento Barbosa. Brasília: CFM/Cátedra Unesco de Bioética/SBB; 2012.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade / Amartya Sen; tradução de Laura Teixeira Motta e revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. — São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*: volume único. 3 ed. rev., atual. e ampl. — Rio de Janeiro, Forense; São Paulo: Método, 2013.

TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães. Direito e Literatura: aproximações e perspectivas para se pensar o direito. In: *Direito & Literatura*: reflexões teóricas. TRINDADE, André Karam *et al.* (Orgs.). Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração universal sobre bioética e direitos humanos*, 2005. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2020.

VELASCO, Carolina Altoé. O Valor do Consentimento como Autorregulação: notas iniciais sobre o consentimento informado na gestação de substituição. In: *Revista Diorito*, v. 2. n. 1. Janeiro/Junho de 2018, p. 140 – 151. ISSN 2527-1784. Disponível em: <http://revistadiorito.com.br/ojs/index.php/diorito/article/download/46/34>. Acesso em 21 jun. 2020.